

## **VOTO Nº 309/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA**

**ROP 013/2024, Item de Pauta 3.1.2.6**

**ROP 014/2024, Item de Pauta 3.1.2.6**

Processo nº: 25743.456353/2011-25

Expediente nº: 4889061/22-3

Empresa: AJA EMPREENDIMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

CNPJ: 08.922.172/0004-77

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

A empresa não garantiu a  
segurança sanitária de alimentos.  
Recurso intempestivo.

Voto por NÃO CONHECER DO  
RECURSO por  
INTEMPESTIVIDADE.

Relator: Antonio Barra Torres.

### **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto sob o expediente nº 4889061/22-3, pela empresa em epígrafe em desfavor da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 8ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 19 de fevereiro de 2020, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1123/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

2. Na data de 21/07/2011, nos termos do auto de infração sanitária em epígrafe, a recorrente foi autuada.

3. À fl. 04, Termo de Inspeção nº 27/2011 - AEROPORTO.

4. Devidamente notificada sobre o auto de infração sanitária (fl. 03), a empresa apresentou defesa (fls. 06-78).

5. À fl. 79, manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração.

6. À fl. 84, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I, nos termos da RDC nº 222/2006.

7. À fl. 85, relatório de antecedentes, igualmente extraído do sistema Datavisa, demonstrando o trânsito em julgado do PAS nº 25743.479863/2009-24, em 03/12/2010, para efeitos da reincidência.

8. À fl. 86, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada, emitido pelo sítio eletrônico da Receita Federal.

9. Às fls. 87-88, tem-se o relatório e a decisão recorrida, que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dobrada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da reincidência.

10. O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 93-103.

11. Às fls. 109-110, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância conheceu o recurso e acolheu parcialmente as razões, para adequar a dosimetria da

12. pena ao real porte econômico da recorrente, minorando a penalidade de multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão da reincidência.

13. Às fls. 111-115, Voto nº 1123/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que conheceu do recurso e deu parcial provimento para minorar a penalidade de multa para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão da reincidência, adequando a pena ao porte econômica da recorrente: microempresa.

14. À fl. 116, Aresto nº 1.346/2020, referente à SJO nº 8/2020.

15. Notificada para ciência da decisão da GGREC, mediante Ofício PAS nº 3-193.4/2020/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls. 146-147), devidamente recebido em 15/12/2021, conforme rastreamento desse Ofício no site dos Correios, às fls. 148-149.

16. À fl. 153, certidão de trânsito em julgado, datado de 05/01/2022.

17. Às fls. 157-158, Despacho nº 2411/2022/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, informando a digitalização do processo, que será migrado para o sistema SEI, permitindo o acompanhamento da cobrança dos créditos devidos a Anvisa em meio

eletrônico.

18. Termo de encerramento de trâmites físico, passando o processo a caminhar pelo processo Sei, com o mesmo número do processo físico.

19. Recurso sob expediente nº 4889061/22-3, protocolado contra a decisão da GGREC.

## II. ANÁLISE

### Da admissibilidade do recurso

20. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 63 estabelece as regras para conhecimento do recurso, como interposição dentro do prazo estabelecido em lei e a legitimidade do responsável pela interposição do recurso.

21. Quanto à tempestividade, de acordo com o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977 c/c o art. 9º da Resolução RDC nº 266/2019, o recurso poderá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. A observância do prazo recursal é condição indispensável à interposição do recurso. O transcurso *in albis* desse prazo acarreta a perda da faculdade de recorrer (preclusão).

22. No caso em tela, a recorrente foi comunicada da decisão, mediante Ofício PAS nº 3-193.4/2020/GEGAR/GGGAF/ANVISA (fls.146-147), devidamente recebido em 15/12/2021, conforme rastreamento desse Ofício no site dos Correios, às fls.148-149, e a autuada protocolou o presente recurso em 31/10/2022, conforme fluxo de tramitação do expediente do recurso no Sistema Datavisa, isto é, após o prazo estabelecido no art. 8º da RDC nº 266/2019, que findava em 04/01/2022.

23. Portanto, não foram preenchidos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, tendo em vista a INTEMPESTIVIDADE, razão pela qual o presente recurso NÃO merece ser CONHECIDO e não procede à análise do mérito.

24. Cumpre registrar que os pedidos de cópia citados no recurso administrativo foram solicitados depois de findo o prazo recursal, motivo pelo qual não influem na análise de admissibilidade do recurso. Especificamente quanto à alegada prescrição, cumpre verifica-se os seguintes atos interruptivos do prazo da prescrição intercorrente (trienal) e da ação punitiva da Anvisa (quinquenal), vejamos:

- Lavratura do AIS, em 21/07/2011;

- Notificação da autuada, em 26/07/2011;
- Decisão de 1ª instância, de 07/05/2014;
- Notificação da autuada, em 20/04/2016;
- Decisão de retratação parcial, de 07/04/2017;
- Voto nº 1123/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 06/11/2019;
- SJO nº 8, de 19/02/2020;
- Notificação da autuada, em 15/12/2021; e
- Trânsito em julgado administrativo em 05/01/2021.

25. Portanto, não se vislumbra a ocorrência de prescrição nos autos do processo.

### III. CONCLUSÃO DO RELATOR

26. Diante do exposto, Voto por NÃO CONHECER DO RECURSO por INTEMPESTIVIDADE.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 08/08/2024, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3108009** e o código CRC **002C6A9C**.

**Referência:** Processo nº  
25351.900169/2024-98

SEI nº 3108009